

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
– SÃO PAULO.**

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/22 – PROCESSO Nº 88.418

IT SISTEMAS ELETRÔNICOS E INFORMATIZADOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.836.497/0001-45, com sede na Rua América do Sul, nº 492, Vila Carvalho, CEP 16.025-300, Araçatuba/SP, neste ato representado pelo sócio **MARCELO JAVAREZ**, brasileiro, casado, portador do RG nº [REDACTED] CPF nº [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED] [REDACTED], vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho proferido no evento 37.1, apresentar **CONTRARRAZÕES** em face do Recurso interposto pela empresa VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA., contra a decisão que habilitou e consagrou como vencedora do certame a IT Sistemas Eletrônicos e Informatizados EIRELI -EPP, aduzindo, para tanto, os fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente manifestação de contrarrazões é tempestiva, considerando o prazo de 3 dias úteis, período esse igual ao prazo para interposição de recurso, conforme preconizado no item 11.2.2 do instrumento convocatório.

Sendo assim, o termo final para apresentação da presente manifestação é o dia 12 de agosto de 2022, portanto, tempestiva.

2. BREVE SÍNTESE

A recorrente alega, em síntese, que:

- a) **Houve violação do rito procedimental previsto para a fase de lances verbais.** Segundo a recorrente *“considerando que a licitante IT SISTEMAS declinou de seu direito de ofertar lances verbais na 36ª rodada processada pelo d. Pregoeiro da Câmara Municipal de Jundiaí, certo é que este e. Pregoeiro, conforme exegese dos itens 7.3.3, 7.7 e 7.8 do Edital, deveria ter dado CONTINUIDADE à 36ª rodada de lances, consultando a VISUAL acerca de seu interesse em continuar com o processamento da fase de lances, ofertando novos lances”*.

- b) Não houve a demonstração de solução compatível com as exigências do edital por parte da IT SISTEMAS quanto às seguintes exigências:
 - i) Não foi apresentado o seguinte Relatório, especificado na letra “h” do item II. RELATÓRIOS (folha 05 do Termo de Referência):
 - Relatório de Oradores Inscritos que fizeram uso da palavraVale ressaltar que foi solicitada pela equipe técnica a apresentação dos relatórios constantes do item II. RELATÓRIOS, o que não se perpetrou no caso. É o que consta da Ata da Prova de Conceito, que estabeleceu que os itens ali detalhados deveriam ser satisfatoriamente comprovados pela licitante IT SISTEMAS. Contudo, tal cenário não se perpetrou. E, ao invés de ser desclassificada, esta licitante foi classificada, habilitada e, em

seguida, consagrada vencedora de certame cujo processamento encontra-se permeado de ilegalidades.

(ii) A solução da licitante IT SISTEMAS apresentou erro/falha quando da demonstração do item Cadastramento Biométrico, previsto na letra “m” do item III. COMANDO IMEDIATOS DO PROGRAMA DE OPERAÇÃO DO SISTEMA.

Mesmo este recurso tenha funcionado em uma nova tentativa, ficou claro que a solução apresentada não confere segurança no cadastramento biométrico dos Parlamentares, o que traz risco significativo para a Câmara Municipal de Jundiáí.

Diante disso, não houve o atendimento satisfatório de importante exigência editalícia, o que deveria conduzir à desclassificação da licitante IT SISTEMAS, ao invés do que se verificou na hipótese.

(iii) A equipe técnica não conferiu a especificação técnica de nenhum dos hardwares previstos para a Prova de Conceito.

Os hardwares previstos para a Prova de Conceito foram:

- Módulo de Gravação Inteligente e Indexado de Áudio e Vídeo com características técnicas importantes sequer foi conferida (ITEM 7)
- Console de Controle e Operação do Sistema (ITEM 8.2)
- Estação Multifuncional da Presidência (ITEM 8.3)
- Estação Parlamentar Multifuncional (ITEM 8.4)
- Gerenciamento de Microfones Informatizado (ITEM 8.7)
- Cronômetro Auxiliar de Parede (ITEM 8.10)
- Processamento de Vídeo (ITEM 8.15)

Vale destacar que os hardwares são importante parte da solução detalhada no Edital. Ainda assim, a equipe técnica não analisou sua suficiência ou, mesmo, sua compatibilidade com as exigências claramente indicadas no Edital.

Essa atuação não encontra guarida nos princípios que norteiam a atuação do Poder Público e de seus servidores, que devem atuar de forma totalmente transparente e imparcial, zelando sempre,

com extrema cautela, pelo atendimento dos vetores fundamentais ao erário.

c) Que há subjetivismo do edital quanto à prova de conceito;

Ocorre que, nenhuma dessas fundamentações apresentadas pela recorrente são suficientes para que o ilustríssimo pregoeiro reveja sua decisão, a qual fora adotada em conformidade com os ditames legais.

3. DA VERDADE DOS FATOS

3.1. Da alegação de violação do rito procedimental previsto para a fase de lances verbais:

Em nenhum momento houve qualquer violação ao rito procedimental definido no edital do certame em questão. Foram 36 rodadas de lances verbais, sendo que por derradeiro a recorrente figurou como menor lance, após o declínio da IT SISTEMAS.

Sendo o menor lance, após a IT SISTEMAS declinar, não há que se falar em nova disputa verbal da recorrente contra ela mesma.

A recorrente, nesse sentido, colaciona jurisprudência do E. Tribunal de Contas do Município de São Paulo, de maneira a induzir a erro a autoridade hierarquicamente competente para o julgamento do presente recurso. Isso porque a proposta da recorrente já era a menor, e após o declínio da empresa IT SISTEMAS, não mais existiria proposta a ser coberta.

Diante dessa situação, corretamente o pregoeiro deu por encerrada a fase de lances verbais, após ouvida a procuradoria jurídica do órgão, prosseguindo com o procedimento definido no instrumento convocatório.

O que ocorreu, de fato, foi uma inobservância do representante da recorrente quanto a situação de enquadramento da empresa IT SISTEMAS na Lei Complementar 123/06, principalmente sobre o instituto do empate ficto.

Importante salientar que, no início e durante toda a sessão da licitação, o pregoeiro informou aos participantes a existência de concorrente enquadrado na citada lei, entretanto, a recorrente não se atentou que, o último lance ofertado poderia estar dentro do limite que configuraria o empate ficto.

Assim, utilizando de suas prerrogativas legais, a IT SISTEMAS cobriu a oferta da recorrente. Nesse sentido, se fosse oportunizado à recorrente a formulação de novo lance, incorreria em ilegalidade, esvaziando o instituto e a aplicação do empate ficto previsto na Lei Complementar nº 123/06.

Independentemente das questões suscitadas, destaca-se que o pregoeiro quando da análise da manifestação de recurso, deve verificar determinados pressupostos para admissão da intenção do recurso. Nessa toada, o Tribunal de Contas da União se manifestou no sentido de que *“No pregão, o exame de registro da intenção de recurso deve limitar-se à verificação dos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo o mérito julgado previamente à apresentação das razões e contrarrazões recursais”*¹.

Vejamos que a motivação é característica intrínseca para admissão do recurso administrativo, a qual se trata da exposição objetiva do conteúdo da irresignação do licitante em relação ao ato decisório do pregoeiro. Essa motivação deve ser sucinta e objetiva, mas suficiente para que seja perceptível qual ato decisório é objeto da intenção de recurso.

Em sede recursal a empresa recorrente que não apresentar suas razões em compatibilidade com a motivação manifestada na sessão pública do

¹ Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 1168/2016, Plenário, Relator: Bruno Dantas. Brasília, DF, 11/05/2016.

certame, não cumpre com um dos pressupostos de admissibilidade de recebimento da manifestação de interposição do recurso: a motivação. Diante disto, o recurso não poderá ser conhecido, diante da dissonância da motivação constada na ata da realização do pregão e das razões recursais apresentadas.

Na ata da sessão do dia 03 de agosto de 2022, a recorrente apresentou a seguinte manifestação como motivação para impetrar o recurso:

“Não foram demonstradas as características técnicas do item 7 e dos itens 8.1, 8.2 e 8.7.”

Veja que nenhum momento foi posto como motivação para interposição de recursos a fase de lances.

Com relação a tal entendimento se posicionou Marçal Justen Filho, vejamos:

A necessidade de interposição motivada do recurso propicia problema prático, atinente ao conteúdo das razões. Suponha-se que o interessado fundamente seu recurso em determinado tópico e verifique, posteriormente, a existência de defeito de outra ordem. **Não se poderia admitir a ausência de consonância entre a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso².**(grifo nosso)

Também, o professor Joel de Menezes Niebuhr pontua, em mesma sintonia:

Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório

² JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico) / Marçal Justen Filho. – 4. Ed. rev. e atual., de acordo com a lei federal nº 10.520/2002 e os Decretos Federais nº 3.555/00 e 5.450/05. – São Paulo: Dialética, 2005. Pag. 155.

apresentar os motivos dos futuros recursos. **E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos.** Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos³.(grifo nosso)

Logo, **a matéria a ser alegada nas razões recursais se vincula aos motivos externados pelo recorrente na manifestação da intenção recursal**, razão pela qual se o concorrente constar na ata da sessão determinado motivo para recorrer e no recurso apresenta outra tese ou razão recursal, o recurso não deve ser sequer conhecido pela comissão de licitação.

Dessa forma, as alegações da recorrente quanto à violação do rito procedimental previsto para a fase de lances verbais não devem prosperar, mantendo-se inalterada a decisão do Pregoeiro.

3.2. Quanto às alegações de que não houve a demonstração de solução compatível com as exigências do edital por parte da IT SISTEMAS

Tais alegações da recorrente não condizem com a realidade dos fatos, vez que todos os itens exigidos em edital foram demonstrados e aprovados pela equipe técnica da Câmara Municipal de Jundiaí, conforme se depreende da ata da sessão do dia 03 de agosto de 2022.

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico / Joel de Menezes Niebuhr – 7. ed. rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Fórum: 2015. Pg. 232-233.

Todos os equipamentos ofertados pela IT SISTEMAS foram apresentados para conferência das características técnicas em conformidade com o instrumento convocatório, sendo que foi demonstrado o funcionamento sem falhas, diferentemente do que aponta a recorrente, vejamos:

ALEGAÇÕES DA RECORRENTE	VERDADE DOS FATOS
<p>Não foi apresentado o Relatório da letra “h” do item II. RELATÓRIOS, constante na folha 05 do Termo de Referência Relatório de Oradores Inscritos que fizeram uso da palavra.</p> <p>Vale ressaltar que foi solicitado pela equipe técnica a apresentação dos relatórios do item II. RELATÓRIOS, mas o relatório da letra “h” não foi apresentado.</p>	<p>Foi solicitado pela equipe técnica e foi demonstrado não só o recurso do sistema para isso, mas também o relatório emitido, inclusive com alguns oradores de testes cadastrados e constados nele.</p>
<p>A solução da licitante IT SISTEMAS apresentou erro/falha quando da demonstração do item Cadastramento Biométrico, previsto na letra “m” do item III. COMANDO IMEDIATOS DO PROGRAMA DE OPERAÇÃO DO SISTEMA.</p> <p>Mesmo este recurso tenha funcionado em uma nova tentativa, ficou claro que a solução apresentada não confere segurança no cadastramento biométrico dos Parlamentares, o que traz risco significativo para a Câmara Municipal de Jundiá.</p> <p>Diante disso, não houve o atendimento satisfatório de importante exigência</p>	<p>A demonstração foi realizada por completo neste recurso solicitado. Foi demonstrada a tela para o cadastramento biométrico, foi feito o cadastramento de uma digital teste no mesmo momento, e em seguida foi demonstrado o envio dos impressores digitais cadastradas para dois terminais naquele momento.</p> <p>Foram enviadas para um terminal que não estava cadastrado, e para outro que estava cadastrado, possibilitando exemplificar o comportamento nas duas situações.</p> <p>No envio para o terminal que não estava cadastrado, apresentou alerta em</p>

<p>editalícia, o que deveria conduzir à desclassificação da licitante IT SISTEMAS, ao invés do que se verificou na hipótese.</p>	<p>vermelho na tela, pois ele não estava na rede. Comprovando, assim, que a solução ofertada possui tal recurso e o funcionamento deste item exigido no edital.</p>
<p>A equipe técnica não conferiu a especificação técnica de nenhum dos hardwares previstos para a Prova de Conceito.</p> <p>Os hardwares previstos para a Prova de Conceito foram:</p> <ul style="list-style-type: none">• Módulo de Gravação Inteligente e Indexado de Áudio e Vídeo com características técnicas importantes sequer foi conferida (ITEM 7)• Console de Controle e Operação do Sistema (ITEM 8.2)• Estação Multifuncional da Presidência (ITEM 8.3)• Estação Parlamentar Multifuncional (ITEM 8.4)• Gerenciamento de Microfones Informatizado (ITEM 8.7)• Cronômetro Auxiliar de Parede (ITEM 8.10)• Processamento de Vídeo (ITEM 8.15)	<p>Todos os itens solicitados (no total de 138) para a prova de conceito, seus recursos e funcionalidades, foram demonstrados e aprovados (conforme informado em ata da sessão do dia 03/08/2022) pela equipe técnica da casa, equipe esta composta por quatro profissionais qualificados nas diversas áreas que o objeto contempla: áudio, vídeo e votação.</p> <p>Ainda, importante destacar que, em resposta à impugnação realizada pela recorrente, o Pregoeiro esclareceu que a demonstração poderia ser feita por equipamento similar (vide resposta aos questionamentos e impugnações disponíveis no site da Câmara Municipal).</p> <p>Ocorre que a empresa VISUAL, não enviou técnico especializado em Sistemas de Votação, ou mesmo especializado em plenários para o acompanhamento e a verificação na POC. O representante da recorrente, durante a fase de demonstração, afirmou</p>

	<p>que “cuidava” de outro tipo de sistema, o sistema na empresa: o sistema de senhas que a VISUAL também desenvolvia, e só estava lá por determinação da mesma.</p> <p>Lembramos que, nenhuma Câmara Municipal utiliza sistemas de senhas em seus plenários, e sim sistema de votação, áudio, vídeo e outros. Nesse sentido, o representante da empresa VISUAL que se fazia presente durante a POC, não tinha nenhum conhecimento sobre o que estava sendo demonstrado, levando-o a realizar apontamentos errôneos.</p>
--	---

A recorrente alega que *“consta da Ata da Prova de Conceito, que estabeleceu que os itens ali detalhados deveriam ser satisfatoriamente comprovados pela licitante IT SISTEMAS”*, o que de fato fora comprovado e expresso na citada ata quando o Pregoeiro se manifestou pela *“aprovação de cada item de acordo com o item 8.10 do Edital. A equipe técnica considerou que o sistema atende plenamente aos termos do TR, não restando dúvidas ou ajustes a serem feitos”*.

Sendo assim, as alegações de que não houve a demonstração de solução compatível com as exigências do edital por parte da IT SISTEMAS não devem ser deferidas.

3.3. Quanto à alegação de que houve subjetivismo do edital quanto à prova conceito

Pode-se verificar aqui que, mais uma vez a recorrente vem trazer à baila razões diversas da motivação apresentada na manifestação de interposição de recurso.

Para tanto, **devemos seguir o mesmo entendimento já expressado no item 3.1 quanto à matéria a ser alegada nas razões recursais estar vinculada aos motivos externados pelo recorrente na manifestação da intenção recursal**, razão pela qual, se o concorrente constar na ata da sessão determinado motivo para recorrer e no recurso apresenta outra tese ou razão recursal, o recurso não deve ser sequer conhecido pela comissão de licitação.

Ainda, importante salientar que **tal alegação já foi externada pela recorrente em impugnação ao edital**, conforme documento disponível no sítio oficial da Câmara Municipal de Jundiaí⁴.

Trata-se de **item meramente protelatório**, com o intuito de perturbação do procedimento licitatório, atitude esta que deve ser afastada de plano pela autoridade julgadora.

Dessa forma, as alegações da recorrente quanto ao subjetivismo do edital acerca da prova conceito não devem prosperar, mantendo-se inalterada a decisão do Pregoeiro.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer que sejam recebidas, tempestivamente as presentes contrarrazões e, pelos fatos e fundamentos aduzidos, **pugna pelo indeferimento do recurso interposto pela empresa VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.**, mantendo-se inalterada a decisão que classificou a empresa IT SISTEMAS ELETRÔNICOS E INFORMATIZADOS EIRELI – EPP em 1º lugar; Mantenha-se inalterada a decisão que, na prova conceito, considerou que o sistema apresentado pela IT SISTEMAS atende plenamente as exigências editalícias, e; mantendo-se inalterada a decisão que habilitou a empresa IT SISTEMAS.

⁴ Disponível em <https://www.jundiai.sp.leg.br/licitacoes-e-contratos/pregao/pregao-presencial-no-07-2022/resposta-impugnacao.pdf>

Araçatuba, 12 de agosto de 2022.

**MARCELO
JAVAREZ:**

[REDACTED]

1

IT SISTEMAS ELETRÔNICOS E INFORMATIZADOS EIRELI - EPP

MARCELO JAVAREZ

DIRETOR

Assinado digitalmente por MARCELO
JAVAREZ [REDACTED]
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,
OU=000001010829334, OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=RFB e-CPF A1, OU=AC SERASA
RFB, OU=19191912000116,
OU=PRESENCIAL, CN=MARCELO
JAVAREZ, [REDACTED]
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Araçatuba - SP
Data: 2022.08.12 12:24:03-0300'
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.2